



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS

Palácio Vereador Severino dos Ramos Martins
Rua Prefeito Pedro Moura de Vasconcelos, 42 – centro - Angicos – RN
CNPJ – 24.531.196/0001-09 CEP: 59.515-000
EMAIL: camaraangicos@yahoo.com.br

Tomada de Preços n. 001/2023

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

01. Por Solicitação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação desta Casa Legislativa, é o ofertado o presente Parecer.

02. A Solicitação datada de 13/11/2023 requer *“emissão de parecer jurídico acerca do atendimento legal dos critérios estabelecidos, visando atendimento dos documentos apresentados pelas interessadas no certame em epígrafe, bem como, julgamento emitido por esta Colenda Comissão Permanente de Licitação.”*

03. Foram Recorrentes as empresas L R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 22.171.182/0001-04 / PLANO B SOLUÇÕES E

ENGENHARIA LTDA ME, CNPJ: 46.421.888/0001-37 / RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 21.965.721/0001-06 e figuraram como Recorridas as pessoas jurídicas de ALVES E AQUINO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 16.882.115/0001-97 / CONSTRUTORA PTS EIRELI ME, CNPJ: 12.161.390/0001-60 / L R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 22.171.182/0001-04

04. Assim decidiu o Consultente:

“JULGA IMPROCEDENTE o recurso da empresa L R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 22.171.182/0001-04 (RECORRENTE);

JULGA IMPROCEDENTE o recurso da empresa PLANO B SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA ME, CNPJ: 46.421.888/0001-37 (RECORRENTE);

JULGA PROCEDENTE o recurso da empresa RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 21.965.721/0001-06 (RECORRENTE);

JULGA PROCEDENTE as contrarrazões das empresas ALVES E AQUINO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA;

JULGA IMPROCEDENTE a contrarrazão (EM REITERAÇÃO) da empresa L R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 22.171.182/0001-04 (RECORRENTE);

JULGA PROCEDENTE a contrarrazão da empresa L R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 22.171.182/0001-04 (RECORRENTE).”

05. Passamos à análise, salientado que, em virtude do exíguo tempo para confecção do presente, o exame se dá de forma detida, contudo pragmática e objetiva.

II - FUNDAMENTAÇÃO

06. A pretensão do Consultente, é que esta Assessoria Jurídica se manifeste sobre a decisão de julgamento dos Recursos interpostos pelos licitantes.

07. Inicialmente, sobre os recursos em sede de Tomada de Preços, traz a Lei de Regência:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do [§ 4º do art. 87 desta Lei](#), no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao

recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis."

08. Todos os recursos interpostos estão garantidos pelo Art. 109, I da Lei 8666/93, já que tratam de habilitação e inabilitação, sendo assim, encontram guarida legal.

09. Recursos tempestivos.

10. Com relação ao recurso interposto por LR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 22.171.182/0001-04 face ENGEMAX, CARVALHO CONSTRUÇÕES, CONSTRUTORA PTS, CL CONTRUÇÕES, ALVES E AQUINO, FL ENGENHARIA e H R DE SOUZA OLAR ENGENHARIA, esse indica que os recorridos não apresentaram balanço na forma da lei.

11. Já no que tange ao recurso da PLANO B SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 46.421.888/0001-37, esse aponta excesso de formalismo da Administração.

12. A RHEMA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 21.965.721/0001-06, da mesma forma, aponta excesso de formalismo da Administração.

13. Contrarrazões ofertadas. Garantido o contraditório e ampla defesa.

RECURSO DA LR CONSTRUÇÕES

14. No que tange ao RECURSO DA LR CONSTRUÇÕES, esta Assessoria Jurídica entende pertinente a análise da Assessoria Contábil, no que tange aos documentos apresentados, em virtude da expertise necessária para tal.

15. De toda sorte, o Art. 31 da Lei de Regência traz:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

16. A tese do Recorrente, e de que o lucro acumulado teria vedação na Lei 6.404/1976, contudo, a popularmente conhecida como Lei das S.As, se aplica às Sociedades por Ações, ou seja, as companhias ou sociedades anônimas, o que não se encaixa no caso em comento.

17. De outra ponta, tem-se que, conceitualmente, “Os lucros acumulados, frequentemente encontrados nos relatórios financeiros como “lucros ou prejuízos acumulados”, referem-se ao Patrimônio Líquido (PL) de uma empresa, descontado os dividendos dos acionistas, cuja movimentação depende da DRE (Demonstração do Resultado do Exercício).”

18. Sendo assim, em tese, a pretensão recursal não se adapta ao caso, contudo, tendo em vista a especificidade da matéria, **esta Assessoria Jurídica entende ser indispensável a consulta à Assessoria Contábil.**

19. No que tange à ausência de Ata de Reunião de Sócios, tem-se que, salvo melhor juízo, essa é exigível, nos termos dos Arts. 1.071 a 1.080 do Código Civil, que traz:

“Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4 o No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5 o As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6 o Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

Art. 1.073. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:

I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

II - pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069.

Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 1 o O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

§ 2 o Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 1 o Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2 o Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§ 3 o Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022) Vigência

II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do caput do art. 1.071 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022) Vigência

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

Art. 1.079. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembléia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.072.

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a

responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.


Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 14.030, de 2020)

Parágrafo único. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares. (Incluído pela Lei nº 14.030, de 2020)”


20. Ocorre que o Consulente assim ponderou:

“Em relação a ausência da ATA DE REUNIÃO DOS SÓCIOS das empresas CL CONSTRUÇÕES e ALVES E AQUINO, a RECORRENTE outra vez equivocou-se, haja vista, **estas empresas não fazem parte de empresas organizadas em sociedades anônimas ou LTDAs,**”

21. Contudo, conforme depreende-se do CNPJ da CONSTRUTORA ALVES E AQUINO, essa é de fato uma sociedade LTDA, senão veja:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 16.882.115/0001-97 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/09/2012
NOME EMPRESARIAL ALVES E AQUINO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA ALVES E AQUINO LTDA		PORTE EPP

22. Da mesma forma, a CL Construções:

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.634.109/0001-34 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/01/2009
NOME EMPRESARIAL C. L. CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME

23. Ocorre que referidas empresas estão, respectivamente, sob os regimes de EPP e ME, instituídos pela Lei Complementar no. 123/2006, que traz:

*Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, **as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.***

24. Sendo assim, em que pese a desobrigação da realização de reunião, a substituição por deliberação representativa continua obrigatória, excluídos apenas os casos de disposição contratual em contrário, nos termos do § 1º do artigo supracitado.

25. **Dessa forma, esta Assessoria Jurídica entende que a Assessoria Contábil deve ser consultada sobre a existência de situação fática, que desobrigue as Recorridas CL CONSTRUÇÕES e ALVES E AQUINO ao cumprimento do caput do Art. 70 da Lei Complementar no. 123/2006.**

26. **Por fim, quanto a suposta irregularidade em documentação apresentada pela licitante PAVITERRA, o Consulente atesta que o documento encontra-se assinado pelo representante legal da empresa, bem como devidamente atestado pela Junta Comercial, revelando-se excesso de formalismo a pretensão de que também conste assinatura do profissional contabilista, em especial quando o próprio CNPJ da empresa atesta o regime diferenciado, motivo pelo que entendendo que a pretensão não merece guarida.**

RECURSO DA PLANO B SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA ME

27. Já quanto à RECURSO DA PLANO B SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA ME, a Recorrente aponta excesso de formalismo da Administração.

28. Ocorre que, conforme atestado pelo Consulente, a Recorrente deixou de observar o que traz o ITEM 5.1.3., alínea “a” do instrumento editalício.

29. Dessa forma, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a pretensão não merece guarida.

30. Traz a LLC:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

31. A Recorrente sustenta que *“uma simples diligência junto ao site da corregedoria geral de justiça, da requerente, já sanaria a falha e falta do documento comprobatório da referida regularidade”*.

32. Sobre o instituto da diligência, traz a Lei de Licitações e Contratos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

33. A pretensão do Recorrente é claramente a de que a CPL incluísse no processo, documento que o próprio licitante deveria ter feito constar originalmente na proposta.

34. Não é essa a função da diligência, que se presta a tão somente complementar ou esclarecer, o que não pode ser realizado face documento que sequer foi apresentado.

35. O objeto do recurso esbarra em vedação legal, pelo que entendo acertada a decisão em análise.

RECURSO DA RHEMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

36. A Recorrente aponta excesso de formalismo, ante sua inabilitação por descumprimento ao ITEM 5.1.2., alínea “b.3.” do edital, posto que o Termo de Contrato de Prestado foi apresentado com assinatura sem o devido reconhecimento de firma.

37. Ocorre que, conforme aferido pelo Consulente, a assinatura do Engenheiro responsável se deu em meio digital, o que já é indiciário de sua veracidade, podendo, ainda, ser diligenciado o esclarecimento e complementação, nos termos do Art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, pelo que encontra guarida a pretensão recursal e a decisão em análise.

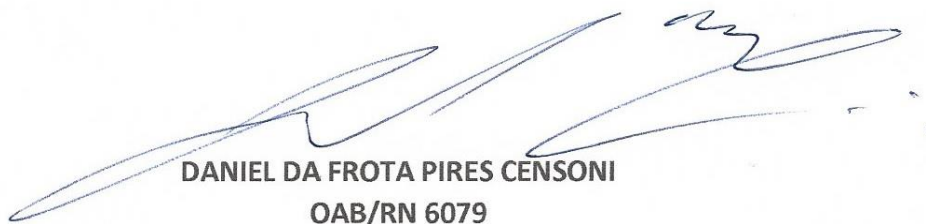
III – CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica, para que o procedimento licitatório:

a) seja encaminhado para a Assessoria Contábil, com intuito de, quanto ao Recurso da LR Construções, esclarecer sobre a existência de situação fática, que desobrigue as Recorridas CL CONSTRUÇÕES e ALVES E AQUINO ao cumprimento do caput do Art. 70 da Lei Complementar no. 123/2006;

b) feitas os esclarecimentos cabíveis pela Assessoria Contábil, siga seu fluxo normal.

Angicos/RN, 21 de novembro de 2023.



DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI
OAB/RN 6079